

§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, 3º, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, 2º.

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no artigo 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

§ 21 - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 22 - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade. (NR)"

"Artigo 132 - Os servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social decorrente de atividade de natureza privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. (NR)"

"Artigo 135 - Ao servidor público titular de cargo efetivo do Estado será contado, como efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição decorrente de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça. (NR)"

"Artigo 145 - A criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. (NR)"

"Artigo 149 -"

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (NR)"

"Artigo 160 -"

IV - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário e de assistência social, na forma do artigo 149, § 1º, da Constituição Federal. (NR)"

"Artigo 163 -"

III -"

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b": (NR)"

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. (NR)"

§ 8º - A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no artigo 165, I, "c". (NR)"

"Artigo 165 -"

§ 2º -"

7 -"

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto a este Estado, quando nele estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço: (NR)"

8 -"

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (NR)"

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (NR)"

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, "c":

1 - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

2 - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (NR)"

"Artigo 167 -"

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico que couber ao Estado, nos termos do § 4º do artigo 159 da Constituição Federal e na forma da lei a que se refere o inciso III do mesmo artigo. (NR)"

"Artigo 168 -"

Parágrafo único - A proibição contida no caput não impede o Estado de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, e ao cumprimento do disposto no artigo 198, § 2º, III, e § 3º, da Constituição Federal. (NR)"

"Artigo 171 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal. (NR)"

"Artigo 174 -"

§ 4º -"

4 - o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. (NR)"

"Artigo 178 - O Estado dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei. (NR)"

"Artigo 222 -"

Parágrafo único - O Poder Público Estadual e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

1 - no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 165 da Constituição Estadual e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios;

2 - no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158, I e II, e 159, I, "b", da Constituição Federal e artigo 167 da Constituição Estadual. (NR)"

"Artigo 232 -"

Parágrafo único - É facultado ao Poder Público vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

1 - despesas com pessoal e encargos sociais;

2 - serviço da dívida;

3 - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (NR)"

"Artigo 249 -"

§ 2º - A atuação da administração pública estadual no ensino público fundamental dar-se-á por meio de rede própria ou em cooperação técnica e financeira com os Municípios, nos termos do artigo 30, VI, da Constituição Federal, assegurando a existência de escolas com corpo técnico qualificado e elevado padrão de qualidade, devendo ser definidas com os Municípios formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (NR)"

"Artigo 254 -"

§ 1º - A lei criará formas de participação da sociedade, por meio de instâncias públicas externas à universidade, na avaliação do desempenho da gestão dos recursos. (NR)"

§ 2º - É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (NR)"

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (NR)"

"Artigo 263 - A - É facultado ao Poder Público vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (NR)"

"Artigo 297 - São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado. (NR)"

Artigo 2º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 - A - Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 30, de 13 de setembro de 2000, e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido dos juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão de créditos.

§ 1º - É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º - As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º - O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse.

§ 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (NR)"

"Artigo 60 - O Estado entregará aos Municípios vinte e cinco por cento do montante de recursos recebidos da União com base no artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, respeitando-se, ainda, o disposto nos §§ 2º a 4º do mesmo artigo. (NR)"

"Artigo 61 - Fica instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de proporcionar aos residentes no Estado de São Paulo o acesso a níveis dignos de sobrevivência, cujos recursos serão aplicados em ações complementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º - Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

1 - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de até dois pontos percentuais da alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre produtos e serviços supérfluos definidos em lei complementar federal;

2 - dotações orçamentárias;

3 - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

4 - outras doações, de qualquer natureza, a serem definidas na regulamentação do próprio fundo.

§ 2º - Para o financiamento do Fundo poderá ser instituído um adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas em lei complementar federal, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no artigo 158, IV, da Constituição Federal.

§ 3º - O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação da sociedade civil, nos termos da lei. (NR)"

"Artigo 62 - Na ausência da lei complementar a que se refere o artigo 198, § 3º, da Constituição Federal, deverá ser observado para o cumprimento do § 1º do artigo 222 da Constituição Estadual o disposto no artigo 77 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. (NR)"

Artigo 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de fevereiro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário

a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 846, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Revoga as resoluções legislativas que especifica.

(Projeto de Resolução nº 43, de 2005)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da XII Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Ficam revogadas as seguintes resoluções legislativas:

- I - Resolução nº 1, de 1911;
- II - Resolução nº 2, de 1911;
- III - Resolução Revocatória nº 1, de 1911;
- IV - Resolução Revocatória nº 2, de 1911;
- V - Resolução Revocatória nº 3, de 1911;
- VI - Resolução Revocatória nº 4, de 1911;
- VII - Resolução Revocatória nº 5, de 1911;
- VIII - Resolução Revocatória nº 6, de 1911;
- IX - Resolução nº 9, de 1911;
- X - Resolução nº 11, de 1911;
- XI - Resolução nº 13, de 1911;
- XII - Resolução Revocatória nº 3, de 1912;
- XIII - Resolução Revocatória nº 4, de 1912;

Sumário

Este caderno, com 64 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado. Não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS	7	DESPACHOS	22
RESOLUÇÕES	8	COMISSÕES	22
ORDEM DO DIA	9	COMUNICADOS	22
15 DE FEVEREIRO DE 2006 - 9ª SESSÃO ORDINÁRIA	9	DEBATES	22
14 DE FEVEREIRO DE 2006 - 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	12	1 DE FEVEREIRO DE 2006 - SESSÃO INAUGURAL DE INSTALAÇÃO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA	22
PAUTA	13	2 DE FEVEREIRO DE 2006 - 1ª SESSÃO ORDINÁRIA	23
15 DE FEVEREIRO DE 2006 - 9ª SESSÃO ORDINÁRIA	13	ATOS ADMINISTRATIVOS	26
14 DE FEVEREIRO DE 2006 - 8ª SESSÃO ORDINÁRIA	13	TRIBUNAL DE CONTAS	27
ORADORES INSCRITOS	13	PRESIDÊNCIA - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - 10/02 A 13/02	27
EXPEDIENTE	13	DESPACHOS DO PRESIDENTE	28
14 DE FEVEREIRO DE 2006 - 8ª SESSÃO ORDINÁRIA	13	DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI	28
OFÍCIOS	13	DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR FULVIO JULIÃO BIAZZI	29
INDICAÇÕES	13	DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA	29
EMENDAS	13	DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA	30
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO	13	ACÓRDÃOS	30
REQUERIMENTOS	14	SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI	31
MOÇÕES	14	SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR EDGARD CAMARGO RODRIGUES	31
PARECERES	14	SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR FULVIO JULIÃO BIAZZI	31
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	21	SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA	32
PROJETOS DE LEI	21	SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA	32
PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	21	ATOS ADMINISTRATIVOS	64

Imprensa Oficial

Diretor-Presidente	Hubert Alquères
Diretor Vice-Presidente	Luiz Carlos Frigerio
Diretor Industrial	Teiji Tomioka
Diretora Financeira e Administrativa	Nodette Mameri Peano
Núcleo de Redação	Almyr Gajardoni (MTB. 6.167)

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

redacao@imprensaoficial.com.br

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. Imesp
CNPJ 48.066.047/0001-84
I.E. 109.675.410.118

Sede e administração

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 6099.9800 f 6692.3503

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

Filiais

Capital

- Poupatempo Sé t 11-2108.0120 f 11-2108.0119
Praça do Carmo s/n

Interior

- Poupatempo Campinas Shopping t 19-2104-1167/2104-1168
f 19-2104-1169
Rua Jacy Teixeira de Camargo 940
Jd. do Lago

- Poupatempo Novo Shopping Center Ribelirão Preto t 16-3019 6049/3019 6050
f 16 3019 6051
Av. Presidente Kennedy 1500